

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13808.002562/92-08  
Recurso n.º : 122.706 - EX OFFICIO  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Interessado : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão n.º : 105-13.309

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13808.002562/92-08

Acórdão n.º : 105-13.309

Recurso n.º : 122.706

Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP.

Interessado : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

**RELATÓRIO**

A interessada, DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao PIS / Faturamento, correspondente aos meses de julho/88 a dezembro/88.

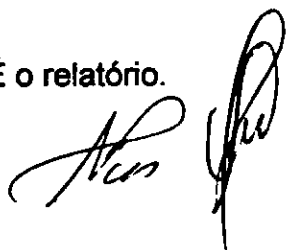
Trata-se de lançamento decorrente de autuação no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Processo nº 13808.002560/92-74 (Recurso nº 122.707) – quando também foram constituídos créditos referentes a IR Fonte; Contribuição Social; Finsocial Faturamento e IPI.

A DRJ de São Paulo, através da Decisão nº DRJ/SPO/SP Nº 014764/97-11.3098 (fls. 50/53), julgou a Impugnação Parcialmente Procedente, exonerando parte do crédito tributário exigido, determinando a retificação do lançamento.

De seu próprio ato, a autoridade julgadora monocrática, tendo em vista que o crédito tributário exonerado (imposto + multa + juros de mora + TRD) excedeu a 150.000 UFIR (processo principal e decorrentes), RECORRE DE OFÍCIO ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 34, I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Devidamente intimada, a contribuinte, conforme documentos de folhas 58/59, informa ter promovido o recolhimento dos valores que restaram exigidos no presente processo, requerendo o arquivamento do processo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13808.002562/92-08

Acórdão n.º : 105-13.309

**V O T O.**

**Conselheiro NILTON PÊSS - Relator**

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, porém, apresenta valor inferior ao atual valor mínimo estabelecido para tal recurso.

Pelo Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 11), verifica-se que o total dos lançamentos inicialmente constituídos é de 435.512,72 UFIR.

A Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12/12/97, pg. 29.560, veio elevar tal limite para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

*"Art. 1º - Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

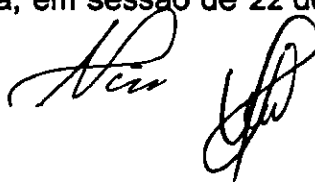
*Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "*

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não dever ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

Registro ainda que o processo principal (13808.002560/92-74 – recurso 117.036), já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 22 de setembro de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13808.002562/92-08

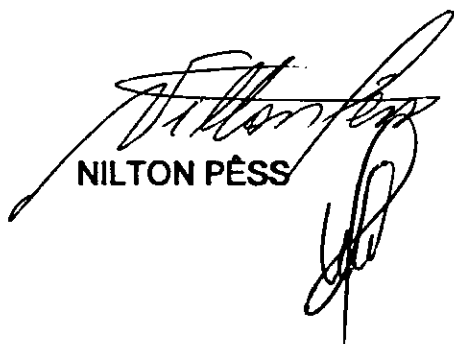
Acórdão n.º : 105-13.309

1998, quando através do Acórdão nº 105-12.535, foi acordado não conhecer do recurso de ofício.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00, não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.

  
NILTON PÊSS